



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030310-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante LUANA CAMARGO DE SÁ, é agravado BANCO DIGIMAI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.813

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2030310-81.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO — 2ª V.C.

AGRAVANTE: LUANA CAMARGO DE SÁ

AGRAVADO: BANCO DIGIMAIS S.A

MM. JUÍZA: GLAUCIA FERNANDES PAIVA

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO -
NULIDADE – A partir da vigência do Código de Processo
Civil de 2015, a gratuidade da justiça não pode ser
indeferida por ausência de seus pressupostos sem que antes
a parte seja intimada a comprovar sua real situação
econômica. Aplicação do art. 99, §2º, in fine, do CPC.
Decisão anulada. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a
decisão interlocutória que, nos autos da ação de
repetição de indébito, indeferiu gratuidade da justiça
requerida pela parte autora, ao fundamento de que não
estão preenchidos os requisitos necessários para a
concessão do benefício (fls. 55 dos autos de origem).

A agravante, postulando a concessão de efeito
suspensivo, insiste que não possui condições para arcar
com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu
próprio sustento. Persegue, nesses termos, reforma da r.
decisão (fls. 01/15).

Tempestivo e desprovido de preparo, o recurso

foi processado no efeito suspensivo e devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

A decisão agravada é nula.

O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil estabelece que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” – g.n.

Assim, se a MM^a. juíza oficiante, ao deliberar sobre a concessão da gratuidade, encontrar elementos que demonstrem eventual suficiência econômica da agravante, antes de negar-lhe a justiça gratuita, deve oportunizar a comprovação dos requisitos necessários a seu deferimento.

Portanto, a decisão agravada deve ser anulada, por *error in procedendo*, para que esse requerimento seja apreciado somente após a agravante ser intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à sua concessão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, para anular a decisão agravada, oportunizando-se à agravante a comprovação das condições necessárias para obtenção da gratuidade processual.

WALTER FONSECA
Relator